

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO – OMISSÃO DE DOCUMENTO – CANDIDATO SUBSTITUTO – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AERONAVE. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO DOADOR. ART. 116, INCISO V, DA LEI Nº 7.565/1986. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. OMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO NOS RELATÓRIOS PARCIAIS SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CANDIDATO SUBSTITUTO. OMISSÃO INSUFICIENTE PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A omissão de documentos nos relatórios parciais ocorreu devido à situação excepcional do candidato, que teve o registro deferido na condição de substituto após a data de entrega da prestação parcelar.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0602082-40.2018.6.10.0000, São Luís/MA, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 12/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 112 em 12/05/2020, págs. 134/138)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES – OMISSÃO DE DESPESA – POSSIBILIDADE – DIFERENÇA – RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

(...)

Conquanto tenha sido verificada inconsistência na prestação de contas alusiva à omissão de despesas, é consabido que nem toda omissão de despesa revela recurso de origem não identificada; há de se verificar no caso concreto para concluir em um ou outro sentido. Assim, a confirmação da utilização de recursos de procedência não identificada depende da presença nos autos de elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal assertiva, não sendo possível a sua inferência.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior: (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0602233-06.2018.6.10.0000, São Luís/MA, Relator: Ministro Sérgio Banhos e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 112 em 08/06/2020, págs. 15/19)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO – SERVIÇOS CONTÁBEIS E

ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA – NOTA FISCAL – OUTROS MEIOS DE PROVA

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA INSTÂNCIA REGIONAL. GASTOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. ART. 63, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE N° 23.553/2017. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

No caso, conforme se extrai dos excertos do acórdão regional transcrito alhures, o TRE/PA, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que as despesas referentes à prestação de serviços jurídicos e contábeis desacompanhadas de nota fiscal foram regularmente comprovadas por meio dos recibos, comprovantes bancário e instrumento de outorga de poderes para representação processual apresentados pela agravada.

Noutros termos, a Corte de origem constatou que a falha consistente na ausência das notas fiscais acarretou a mera ressalva na prestação de contas, visto que os outros documentos juntados pela agravada comprovaram suficientemente as mencionadas despesas, com esteio no art. 63, §1º, da Resolução-TSE n° 23.553/2017.

Desse modo, verifica-se que o acórdão vergastado observa a legislação eleitoral regente e se harmoniza com a jurisprudência deste Tribunal Superior (...).

(Agravo de Instrumento n° 0601604-21.2018.6.14.0000, Belém/PA, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 02/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE n° 111 em ,05/06/2020, págs. 61/64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES - NOTA FISCAL GENÉRICA – AUSÊNCIA – PROVA - VÍNCULO - CAMPANHA – IRREGULARIDADE

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. NOTA FISCAL GENÉRICA. IRREGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017, as despesas eleitorais devem ser comprovadas por documento fiscal idôneo que contenha, dentre outros, descrição do bem ou serviço e o nome da pessoa física ou jurídica, com CPF ou CNPJ do emitente e do destinatário. Assim, e nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se admitem notas fiscais genéricas que não demonstrem o vínculo do gasto com a campanha.

2. No caso, o TRE/BA consignou que a nota fiscal trazida pelo recorrente –candidato ao cargo de deputado estadual em 2018 –“não possui a descrição do serviço nem o CPF/CNPJ do destinatário, em vilipêndio ao art. 63 da Resolução TSE 23.553/2017”. Ademais, o contrato de prestação de serviços não supre a falha, pois não se comprovou

o vínculo com a referida nota.

3. A reforma do arresto *a quo* esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE.
4. Verificando-se despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, deve-se recolher a quantia ao erário, nos termos do art. 82, §1º, da Res.-TSE 23.553/2017, tal como procedeu o TRE/BA.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0602383-25.2018.6.05.0000, Salvador/BA, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 12/12/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, págs. 104/107)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FASE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – JUNTADA DE DOCUMENTOS

Eleições 2016. Prestação de contas de campanha. Vereador. Contas desaprovadas pelas instâncias ordinárias. Juntada de documentos após a fase recursal. Impossibilidade. Ocorrência de preclusão. Incabível a aplicação dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. Pretensão de reexame. Precedentes. Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

(...)

De início, ratifica-se o posicionamento constante no acórdão regional acerca da impossibilidade de juntada de documento na fase recursal, com suporte no art. 64, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 (fl. 240):

Em relação à pretensão do recorrente de prestar os esclarecimentos das irregularidades apontadas apenas agora na fase recursal, inclusive com a juntada de documentos protocolados diretamente neste Egrégio Tribunal, não há guarida para tal medida.

Ainda que não aventado pelo recorrente, é importante destacar que não são [sic] aplicáveis [sic] neste caso o artigo 266 do Código Eleitoral e tampouco o artigo 435 do Código de processo Civil, os quais permitem a juntada de documentos em fase recursal, desde que sejam novos, tendo em vista que, na situação em análise, os documentos não são novos, pois já eram existentes no momento em que a parte foi intimada do parecer conclusivo.

Assim, como houve regular intimação do recorrente a respeito dos pareceres preliminar e conclusivo, inclusive com a possibilidade de juntada de documentos, bem como não tendo sido apontados fatos novos ou não indicada motivação excepcional para juntada tardia dos esclarecimentos, opera-se a regra de preclusão prevista no artigo 64, § 1º, da Resolução - TSE 23.463/2015.

A jurisprudência do TSE se firmou no sentido de que, nos processos de prestação de contas, a não apresentação tempestiva dos documentos exigidos atrai os efeitos da preclusão, impedindo o seu posterior conhecimento.

(...)

Nesse sentido, a Corte regional decidiu acertadamente ao concluir pela impossibilidade de apresentação de novos documentos com o objetivo de sanar as falhas apontadas nas contas, em âmbito recursal, quando já

oferecida oportunidade para tanto.

É oportuno salientar, que, no caso, nenhuma circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno foi reconhecida pelo Tribunal de origem, o qual, ao contrário, expressamente consignou que (fl. 238):

[...] a equipe técnica constatou diversas irregularidades e imprecisões, apontadas no Relatório Preliminar de fls. 64/75, sobre o qual o candidato foi intimado, mas deixou de se manifestar, conforme restou certificado. (...)

(*Agravo de Instrumento 81-28.2016.6.16.0003, Curitiba/PR, Relator Ministro Og Fernandes, julgamento em 05/09/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 174, em 09/09/2019, págs. 61/64*)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA/INCOMPLETUDDE DOCUMENTOS – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. CASO DE DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Falta de abertura de conta bancária e consequente ausência dos extratos são motivos suficientes para desaprovar contas e não regra, de per si, para alicerçar julgamento como não prestadas. Precedentes.
2. Não incidem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que se aprove o ajuste, ainda que com ressalvas, quando a falha afigura-se grave, como no caso.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento para considerar prestadas as contas, entretanto desaprová-las, devendo ser suspenso por dois meses o repasse de cotas do Fundo Partidário.

(*Recurso Especial Eleitoral Nº 362-41.2016.6.25.0000 Aracaju-SE, Julgamento em 1/08/2018, Relator: Ministro Jorge Mussi, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 202/205*)

Ementa: Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de extratos bancários e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha. Desaprovação.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha ao diretório partidário.
2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. A ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas. Precedentes.
4. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 433-44.2016.6.25.0032, Ilha das Flores-SE 32ª Zona Eleitoral (Pacatuba), julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 83/84)

Ementa: Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações estimáveis em dinheiro. Desaprovação.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações estimáveis em dinheiro.
2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
3. A ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações eleitorais estimáveis em dinheiro enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas.
4. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 483-70.2016.6.25.0032, Pacatuba-SE, julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 81/82)

Ementa: Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações estimáveis em dinheiro. Desaprovação.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações estimáveis em dinheiro.
2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
3. A ausência de indicação de despesas eleitorais e de doações eleitorais estimáveis em dinheiro enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas.
4. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 496-69.2016.6.25.0032, Pacatuba-SE, julgamento em 26/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 153, data 02/08/2018, fls. 42/45)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de deputado distrital, referentes ao pleito de 2014, em razão da ausência de recibos eleitorais.
2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
3. A ausência dos recibos eleitorais enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas.

Precedentes.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 2333-33.2014.6.07.0000 Brasília-DF, julgamento em 18/05/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 124, data 26/06/2018, fls. 6/8)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. ART. 30 DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE GRAVE. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Julgam-se contas como não prestadas apenas quando a ausência de documentos inviabilizar em absoluto o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes, com destaque para o recente AgR-REspe 2235-48/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018.
2. Na espécie, embora o agravado não tenha atendido à diligência para apresentar documentos complementares, consta da moldura fática do arresto a quo que o ajuste contábil foi protocolado com provas e informações aptas à análise, ainda que incompleta, do fluxo de recursos financeiros de campanha, dentre elas parte dos extratos bancários, comprovante de uso de recursos próprios e registro de doação no valor de R\$ 852,93, o que permite exame de suas contas pela Justiça Eleitoral, conquanto se conclua por sua desaprovação, não sendo caso de julgá-las não prestadas.
3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral Nº 3035-76. 2014.6.07.0000 Classe 32 Brasília Distrito Federal, julgamento em 17/05/2018, Relator: Ministro Jorge Mussi, publicação no DJE/TSE nº 123, data 25/06/2018, fl. 34/35)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Julgam-se contas como não prestadas apenas quando a ausência de documentos inviabilizar em absoluto o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
2. No caso, consta da moldura fática do arresto a quo que o ajuste contábil foi protocolado com provas e informações aptas ao exame, ainda que incompleto, do fluxo de recursos financeiros de campanha, entre elas parte dos extratos bancários e registro de doação estimável em dinheiro no valor R\$ 200,00.
3. De outro lado, aferiu-se que houve omissão de gastos com material de campanha, o que constitui falha grave a ensejar contas rejeitadas.
4. Recurso especial parcialmente provido para afastar o julgamento das contas como não prestadas, no entanto desaprová-las.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 492-32.2016.6.25.0032 Pacatuba-SE, julgamento em 28/05/2018, relator Ministro Jorge Mussi, publicação no DJE/TSE nº 109, data 05/06/2018, fls. 68-72)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Julgam-se contas como não prestadas apenas quando a ausência de documentos inviabilizar em absoluto o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
2. No caso, embora a recorrente não tenha atendido à diligência para apresentar documentos complementares, consta da moldura fática do arresto a quo que o ajuste contábil foi protocolado com provas e informações aptas ao exame, ainda que incompleto, do fluxo de recursos financeiros de campanha.
3. Recurso especial a que se dá provimento para considerar prestadas as contas, entretanto desaprová-las.

(...)

Destaco, por oportuno, voto do e. Ministro Henrique Neves proferido no julgamento do AgR-RESPE 119-39/PR, de relatoria da e. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 4/8/2014, em que o TSE concluiu que, uma vez preenchido formulário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e juntados documentos que possibilitem emissão de parecer pelo órgão técnico responsável, têm-se como prestadas as contas:

Senhor Presidente, a regra que previu, na nossa resolução art. 51 a hipótese de contas não prestadas, somente se aplica quando a omissão é de tal gravidade que não permite que nenhum elemento seja aferido, não quando apenas um dos documentos essenciais que a compõem deixa de ser apresentado. Se o próprio Tribunal é capaz de aferir valores que eventualmente seriam irregulares, a hipótese é de desaprovação, como afirmou a eminentíssima relatora.

No caso, embora a recorrente não tenha atendido à diligência para apresentar documentos complementares, consta da moldura fática do arresto a quo que o ajuste contábil foi protocolado com provas e informações aptas ao exame, ainda que incompleto, do fluxo de recursos financeiros de campanha.

Desse modo, não se trata de ausência de contas ou de inviabilidade absoluta de seu

exame, mas de falta de documentos a acarretar a pertinente desaprovação.

(*Recurso Especial Eleitoral nº 461-12.2016.6.25.0032, Ilha Das Flores-SE, julgamento em 21/05/2018, relator Ministro Jorge Mussi, publicação no DJE/TSE nº 101, data 23/05/2018, fls. 33-36*)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. Se houve apresentação das contas, porém sem os documentos que foram reputados como necessários pelo setor técnico para comprovar a sua regularidade, a hipótese é de desaprovação, e não de julgamento das contas como não prestadas.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de extratos bancários e de recibos eleitorais configura vício grave e relevante que, por si só, tem aptidão para ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(*Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral Nº 3107-95. 2014.6.13.0000 Classe 32 Belo Horizonte - Minas Gerais, julgamento em 08/05/2018, relator Ministro Admar Gonzaga, publicação no diário de justiça eletrônico Nª 100, data 22/05/2018, fls. 45-46*)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Julgam-se contas como não prestadas apenas quando a ausência de documentos inviabilizar em absoluto o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. No caso, embora o recorrente não tenha atendido à diligência para apresentar documentos complementares, consta da moldura fática do arresto a quo que o ajuste contábil foi protocolado com provas e informações aptas ao exame, ainda que incompleto, do fluxo de recursos financeiros de campanha.

3. Recurso especial a que se dá provimento para considerar prestadas as contas, entretanto, desaprová-las.

(*Recurso Especial Eleitoral nº 727-80.2016.6.13.0016, julgamento em 03/05/2018, Relator Ministro Jorge Mussi, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 89, data 07/05/2018, fls. 17-19*)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRITAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

3. A despeito da inércia do candidato em apresentar os documentos essenciais ao exame contábil, a ausência destes não enseja o julgamento das contas de campanha como não prestadas, sendo o caso de sua desaprovação. Precedentes.

4. A falta de abertura de conta bancária específica de campanha ao candidato desistente enseja a desaprovação das contas.

Precedentes.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1758-73. 2014.6.16.0000, Curitiba/PR, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 03/04/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 083 em 26/04/2018, págs. 22/23)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – VÍCIO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILEGALIDADE. FALHAS QUE COMPROMETEM O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 404-82.2016.6.25.0035 UMBAÚBA-SE, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 1º/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 037, em 22/02/2018, págs. 54/56)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REEXAME. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O entendimento assentado no acórdão regional está alinhado à orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas.

[...]

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 5748-93. 2014.6.26.0000, São Paulo/SP, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 1º/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 204, em 27/10/2015, págs. 52)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPOSSIBILIDADE – JUNTADA – FASE RECURSAL

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE PREFEITO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CANDIDATO PARA SANAR AS FALHAS IDENTIFICADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO AR CABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Assim, tal como assentado pela Corte a quo, este Tribunal Superior tem orientação no sentido de que descabe a juntada de documentos em grau recursal, nos processos alusivos à prestação de contas, em hipóteses nas quais o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório.(...)

(Recurso Especial Eleitoral 526-07.2016.6.25.0032, Ilha das Flores/SE, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 19/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 30/33)

CONTAS DE CAMPANHA – IRREGULARIDADE – VALOR INEXPRESSIVO – AUSÊNCIA - PREJUÍZO – CONTROLE DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Ementa

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DEPÓSITO EM DINHEIRO PELO CANDIDATO COMO RECURSOS PRÓPRIOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se na linha de que é possível a aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade consiste em montante inexpressivo e não há prejuízo ao controle das contas pela Justiça Eleitoral (AI 780-15/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 18.12.2014).

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 301-23. 2016.6.17.0092,

Garanhuns/PE, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 23/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 037, em 22/02/2018, pág. 127

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ART. 29 DA RES. TSE 23.406/2014 – RESPEITO – FUNÇÃO NORMATIVA DO TSE

“[...]

Esta é. Corte, em recente julgamento de recurso especial eleitoral originário do Estado de Goiás, do qual também participei, entendeu pela perfeita aplicabilidade do disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Cito o precedente:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.

- Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Recurso especial provido.

(Respe 248187, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 08/09/2015, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 87/88)

Cito trecho do voto do e. Ministro HENRIQUE NEVES no precedente, a demonstrar a necessidade de reforma no acórdão ora recorrido, eis que se trata de hipótese absolutamente análoga:

A regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, ao contrário do considerado pelo acórdão regional e pelo parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não constitui, em si, a aplicação de uma sanção.

Ao contrário, o dispositivo permite - independentemente da caracterização da infração - que a interminável pesquisa sobre a origem do recurso por parte da Justiça Eleitoral e dos próprios candidatos e partidos políticos possa ser substituída pela devolução dos respectivos recursos aos cofres públicos, evitando-se, assim, longos períodos de suspensão da distribuição das quotas do Fundo Partidário.

Nesse aspecto, não há falar em extração da função normativa secundária deste Tribunal ao editar a Res.-TSE nº 23.406 ou em violação ao art. 105 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, as resoluções editadas por este Tribunal também servem à unificação dos procedimentos eleitorais, de forma a permitir que a interpretação da lei eleitoral seja única em todo o território nacional. Nesse mister, é fundamental para a segurança jurídica e correta aplicação das normas vigentes que o entendimento sobre determinadas situações habituais e recorrentes seja padronizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, de forma a obstar que fatos semelhantes resultem em decisões diametralmente opostas.

Nessa linha, vale recordar que, por definição legal, as prestações de contas dos candidatos têm natureza jurisdicional (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 70), e os candidatos, como visto, estão submetidos à obrigação de identificar as doações que recebem e de não fazer uso de recursos provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Assim, ao examinar a obrigação legalmente imposta aos candidatos, o ordenamento jurídico vigente também determina que o juiz, no momento em que proleta sua decisão, determine as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação (CPC, art. 461).

Em outras palavras, com ou sem a resolução que foi editada por este Tribunal, o magistrado que julga as prestações de contas apresentadas pelos partidos políticos e pelos candidatos deve adotar as providências que traduzam o resultado prático das proibições expressas na legislação em vigor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 11 do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada" (REspe nº 1.055.822/RJ, rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 26.10.2011), também consignando neste precedente que, "independentemente de a impossibilidade ser jurídica ou econômica, o cumprimento específico da obrigação pela recorrida, no caso concreto, demandaria uma onerosidade excessiva e desproporcional, razão pela qual não se pode impor o comportamento que exige o resarcimento na forma específica quando o seu custo não justifica a opção por esta modalidade resarcimento".

De igual modo, é assente que "é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a ausência de previsão legal de todas as hipóteses fáticas" (REspe 794.253/RS, rel. Min. José Delgado, DJe de 11.12.2007).

Nessa linha, reconhecer que os candidatos e partidos políticos somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos - não identificados - permaneçam à disposição dos candidatos ou dos partidos políticos revelaria, no mínimo, um

gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, retirando por completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos.

Daí é que, além de constituir uma garantia para as agremiações contra a interminável suspensão da distribuição de quotas do Fundo Partidário, por força do art. 36, I, da Lei nº 9.096/96, as disposições previstas no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, de 2013, também servem à padronização da prestação jurisdicional ao dispor que os recursos de origem não identificada devem ser destinados ao erário, evitando-se, assim, que cada magistrado brasileiro, com o propósito de assegurar o resultado efetivo do processo e da prestação jurisdicional, decida de forma diversa sobre a destinação de tais valores.

Desse modo, o dispositivo indicado - reiterado e aperfeiçoado há várias eleições - não contém obrigação que não derive diretamente da Constituição da República, das leis eleitorais e da prestação jurisdicional por parte da Justiça Eleitoral, por isso está em plena consonância com a atividade de organização e fiscalização do financiamento dos pleitos eleitorais.

Anoto que esta Corte Superior, em várias oportunidades e tratando dos mais diversos temas, assentou a regularidade do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, desde que exercido de acordo com as regras e os princípios (implícitos e explícitos) insertos na

Constituição Federal e na legislação eleitoral. Cito, entre outros: AgR-REspe nº 6265-08, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27.11.2014; AgR-REspe nº 42372-20, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.4.2014; MS nº 3.738, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 31.3.2009; e MS nº 3.756, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.10.2008.

[...]"

(Recurso Especial Eleitoral 2130-17.2014.6.09.0000, Goiânia/GO, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 10/11/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 215 em 13/11/2015, págs. 123/125)

HONORÁRIOS ADVOCATICIOS – GASTO ELEITORAL - NECESSIDADE – REGISTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E VIOLAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

[...]

2. O art. 30, inciso VII, da Res.-TSE nº 23.376/2012 dispõe que é gasto eleitoral a remuneração ou a gratificação de qualquer espécie paga a quem prestar serviços às candidaturas, sem ressalva, de modo que os honorários advocatícios relacionados com a campanha devem constar da prestação de contas do candidato.

3. Embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. Precedente.

4. A omissão de despesa, inclusive a decorrente do serviço advocatício, pode, em tese, caracterizar abuso de poder econômico ou violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 792-27.2012.6.16.0115, São Jorge D'oeste/PR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 03/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 213, em 11/11/2015, págs. 154)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – POSSIBILIDADE – PRODUÇÃO – PROVA DOCUMENTAL – PRIMEIRO GRAU – INADMISSÃO – INSTÂNCIA RECURSAL – EXCEÇÃO – DOCUMENTO NOVO

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO E DE RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. CANDIDATO NOTIFICADO POR FAC-SÍMILE E POR EDITAL. TRANSCURSO IN ALBIS DO

PRAZO ASSINADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

[...]

2. Em processo de prestação de contas, não se admite a produção de prova documental na instância recursal se a parte já teve oportunidade de fazê-lo em primeiro grau de jurisdição, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

[...]

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 222-86.2012.6.04.0014, Boca do Acre/AM, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 03/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 206, em 29/10/2015, págs. 55*)

CONFECÇÃO – GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAL GRÁFICO – RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS – DESPESA CONTABILIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - REGULARIDADE

[...]

Ora, se o candidato dispunha de um limite de gastos de campanha que permitisse a confecção de grande quantidade de material gráfico e se tal despesa foi devidamente contabilizada na prestação de contas, não há que se falar em ilegalidade.

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral 1720-60.2012.6.05.0122, Porto Seguro/BA, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 16/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 205, em 28/10/2015, págs. 40/43*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – MINISTÉRIO PÚBLICO – FISCAL DA LEI – EMISSÃO INTEMPESTIVA DE PARECER – PRAZO IMPRÓPRIO – MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO – REGULARIDADE-DEVIDO PROCESSO LEGAL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Pode o relator proferir decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, para negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal sem que isso caracterize usurpação da competência do

Plenário ou cerceamento de defesa.

2. Não há falar em violação ao devido processo legal quando o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, oferece parecer após o prazo de 48 horas e junta novos documentos que comprovariam a omissão de despesa e receita, pois, além de cuidar-se de prazo impróprio, o candidato manifestou-se sobre aqueles documentos (contraditório) e apresentou contraprova (ampla defesa). Não pode ser declarada a nulidade do ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo material, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes do STJ e do TSE.

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 256-41. 2012.6.18.0024, José de Freitas/PI, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 1º/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 211, em 09/11/2015, págs. 82/83*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA – RECURSOS DE NATUREZA NÃO IDENTIFICADA – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.

Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Recurso especial provido.

(*Recurso Especial Eleitoral 2481-87.2014.6.09.0000, Goiânia/GO, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 08/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, págs. 87/88*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO – VÍCIO FORMAL – VALORAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO - RAZOABILIDADE

[...]

No tocante à segunda falha, consignou-se no acórdão regional "que o candidato não demonstrou os parâmetros por ele utilizados para valorar o serviço de motorista afrontando assim a regra disposta no art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08. O candidato recorrido simplesmente esclareceu que atribuiu o valor de R\$ 15,00 reais ao dia de serviço voluntariamente prestado, tomado por base o salário-mínimo" (fl. 268). Todavia, conforme igualmente afirmei na AC 501-28, "eventuais divergências sobre a valoração dos serviços não significam, em princípio, que a despesa lançada a menor seria integralmente irregular para efeito do cálculo percentual realizado pelo acórdão correto, fazendo-se referência apenas ao valor de mercado. Assim, **não vejo como**

deixar de considerar, neste momento, a plausibilidade da alegação de ser razoável que o valor seja calculado com base no salário-mínimo".

Ademais, acerca dessa irregularidade, este Tribunal decidiu que "A ausência, na prestação de contas, do critério de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro e a divergência do nome do doador constante de recibo eleitoral constituem vícios formais, que não comprometem o exame da regularidade da prestação de contas e que não se revestem da gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato" (AgR-REspe nº 4264-94, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18.6.2012, grifo nosso).

Por essas razões, conheço do recurso especial interposto por Ivan Carlini, por ofensa ao art. 30, II, § e § 2º, da Lei nº 9.504/97, e lhe dou provimento para aprovar com ressalvas, a sua prestação de contas de campanha alusiva às eleições de 2008, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral 1393-05.2010.6.00.0000, Vila Velha/ES, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.9.2013, publicado no DJE 176 em 13.9.2013, pág. 41 a 44*)

OMISSÃO – DESPESA – LOCAÇÃO – VEÍCULOS – CONFIGURAÇÃO – FALHA – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

[...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que "a omissão de despesa com locação/cessão de veículos [...], constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal [...], mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais [...]" (AgR-REspe n. 25606270/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.10.2011).

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral 9023-47.2010.6.06.0000, Fortaleza/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 19.6.2013, publicado no DJE 118, em 25.6.2013, pág. 31/32*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTÂNCIA ESPECIAL – ANÁLISE – NOVOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC

Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada desta Corte, inaugurada a instância especial, não se admite a análise de novos documentos, ainda que para demonstrar alteração de situação fática ou jurídica, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 (REspe nº 263-20/MG, PSESS de 13.12.2012, rel. Min. Dias Toffoli, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

[...]

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 284-45.2012.6.0120, Caucaia/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 30.04.2013, publicado no DJE 105, em 6.6.2013, pág. 48*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTA FISCAL – EMISSÃO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – RESPONSABILIDADE DO EMISSOR – CANDIDATO – ISENÇÃO – FALHA MERAMENTE FORMAL – NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO, COM RESSALVA

[...]

O Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, ao fundamento de que "a emissão de documentos fiscais com prazo de validade vencido em anos anteriores ao pleito configura falha de natureza insanável, em ordem a arredar a possibilidade de comprovação da regular arrecadação e aplicação de recursos" (fl. 154).

Como consta do acórdão regional, a irregularidade se refere à emissão de três notas fiscais emitidas em data posterior à data limite para a sua emissão.

Observo, contudo, que se trata de falha meramente formal, que não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do recorrente, não devendo ensejar sua desaprovação.

Ademais, entendo que tal irregularidade não pode ser atribuída ao candidato, pois a responsabilidade pela emissão de notas fiscais com prazo de validade vencido deve ser atribuída a quem a emitiu.

Cuida-se, portanto, de mera impropriedade formal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e julgar aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, Flávio Honório de Lemos, relativas às eleições de 2010.

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral nº 2244-32.2010.6.22.0000, Porto Velho/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 08.11.2011, publicado no DJE nº 215, de 16.11.2011, págs. 35/36.*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOCUMENTAÇÃO FISCAL – JUSTIÇA ELEITORAL – ANÁLISE – COMPETÊNCIA

PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. PARTIDOS POLÍTICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPERCUSSÃO.

À Justiça Eleitoral compete analisar qualquer documento fiscal que possa repercutir na prestação de contas, especialmente quando essa documentação é fruto de auditoria do Fisco Federal e indiciária de irregularidade na escrituração contábil dos partidos políticos.

(Petição nº 2.827/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.06.2009)

DESPESA – AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO – COMPROVAÇÃO POR OUTREM – RETIFICAÇÃO – RECIBO – PREENCHIMENTO APÓS ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – POSSIBILIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2002. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS NÃO DECLARADAS. RECEITA. ORIGEM. RETIFICAÇÃO. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS JÁ ENTREGUES. DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO IRREGULAR DE TERCEIROS.

Havendo omissão quanto à origem de determinada despesa, admite-se a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arrimada por documentos idôneos. O pagamento de despesas nessas condições implica a necessidade de retificação da Demonstração dos Recursos Arrecadados, com inclusão dos valores recebidos à guisa de espécie estimada. Boa-fé. Valores insignificantes que não comprometem a prestação de contas. (grifei)

O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas.

Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento.

Não se exige do candidato a verificação da regularidade da situação de terceiros prestadores de serviços, inclusive no que se referir ao objeto da atividade societária.

Recurso conhecido e provido para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas.

(Ag nº 4593/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 11.6.2004).

(Citado no Recurso em Mandado de Segurança nº 720/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 08.04.2010, publicado no DJE em 14.04.2010)